

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5015904-97.2021.8.21.0027**

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada no presente feito e na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO JMT, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

## **1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

---

De plano, indica-se que a presente manifestação é específica acerca do pedido apresentado pelo Grupo Devedor no Evento 1461, dada a urgência apontada. Registra-se, ainda assim, que nova manifestação será apresentada nos autos como forma de se atender às orientações da Recomendação n. 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

## **2 DO REQUERIMENTO DE EVENTO 1461**

---

A petição de Evento 1461, apresentada pelo Grupo Devedor, deu conta de postular autorização para que, em sendo necessário, indiquem os veículos de placas ISS1451 e ISS1452 como garantia em execuções trabalhistas, haja vista ser a garantia do juízo o requisito para que eventuais defesas possam ser apresentadas. Veja-se:

Contudo, a situação exposta é diversa e atípica, na medida em que as recuperandas necessitam garantir o juízo da execução trabalhista no momento em que opostos os embargos à execução, sob pena de não conhecimento, não havendo como se requerer uma autorização isolada para cada um dos casos em que isso se fizer necessário.

Por esse motivo, as recuperandas requerem seja autorizado que indiquem os veículos de placas ISS1451 e ISS1452 para garantia das execuções trabalhistas, comprometendo-se a comunicar neste feito todas as vezes em que os respectivos veículos forem ofertados em garantia.

Conforme se vê, não há indicação expressa de qual execução trabalhista seria garantida com a autorização postulada, visto que o objetivo é no sentido de que os veículos estejam livres e com prévia autorização para eventual oferta em garantia, **quando for o caso**. Observe-se o apontado pelo Grupo Devedor:

Em razão do valor de avaliação desses veículos, as recuperandas poderão os indicar para garantia de mais de uma execução. No atual momento não há como se precisar quais e quantas seriam as execuções trabalhistas que exigirão a medida, na medida em que há diversos casos em diferentes estágios processuais, não havendo como se presumir quando a fase executiva terá início, tampouco que será necessária a oposição de embargos em todos.

**É de se destacar que os veículos constam na autorização de venda de Evento 1369, não tendo sido afetados pela substituição autorizada no Evento 1462.** Além disso, a alienação fiduciária registrada nos documentos oficiais (Evento 1461, ANEXO2 e ANEXO3) foram objeto de *“liberação de alienação fiduciária recebida do agente financeiro”*, conforme consta no Evento 1461, ANEXO5.

No mérito, esta Administração Judicial entende não haver óbices quanto à possibilidade de indicação dos bens em garantia, sendo de conhecimento desta Auxiliar que o Grupo Devedor tem utilizado dos embargos à execução em feitos trabalhistas como forma de se alegar questões formais atinentes ao próprio feito recuperacional (marco de atualização, por exemplo).

**No entanto, cabe referir que a indicação de bens à penhora como forma de garantir execuções trabalhistas não importa, SMJ, em ato de oneração, de modo que a medida não demandaria a autorização judicial.** Veja-se, por exemplo, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - IMÓVEL QUE POSSUI AVERBAÇÃO DE CERTIDÃO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO NA MATRÍCULA - MEDIDA VISA APENAS TUTELAR O PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. 1 . A questão a ser resolvida gira em torno da aceitação do imóvel oferecido pelo autor para garantia de débito junto a União, cuja cobrança judicial ainda não se iniciou. 2. A averbação da certidão de ajuizamento da execução na matrícula do imóvel, nos termos do art. 615-A, não tem o condão de realizar a constrição do imóvel . A medida tem por objetivo tutelar o processo executivo contra a fraude à execução - dando maior publicidade a terceiros acerca da execução contra o titular do bem a ser alienado - que torna presumida a fraude se a alienação for efetuada após a averbação, nos termos do § 3º, do mencionado dispositivo. 3. **A penhora, por sua vez, é uma constrição judicial, e não uma forma de oneração do bem. Por meio da penhora, o bem é escolhido e separado para a garantia de dívida através de ato judicial . A oneração ocorre por ato de vontade do proprietário do imóvel. Neste caso, apesar de oferecido a penhora, contudo, esse oferecimento não interfere no aperfeiçoamento do ato, inteiramente realizado pelo órgão judicial.** 4. A certidão constante à fl . 63 demonstra que não há qualquer penhora recaindo sobre o imóvel oferecido a penhora, estando ele livre e desembaraçado. 5. Tendo em vista o princípio da preservação da empresa, e a inexistência de prejuízo da União, entendo pertinente a realização de penhora cautelar sobre o imóvel sede da empresa devedora, como forma de garantia do débito cobrado no processo administrativo n.º 18470 .729.254/2013-65, que corre em desfavor do agravante junto a Receita Federal. 6. Sendo o débito n .º 18470.729.254/2013-65 o único impedimento para que o agravante obtenha a certidão positiva com efeito de negativa, torna-se possível a expedição da certidão positiva com efeito de negativa em favor deste. 7 . Agravo de instrumento provido. (TRF-2 - AG: 201402010030627, Relator.: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 24/06/2014, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 14/07/2014)<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Sem grifo no original.

De todo modo, e caso esse juízo entenda que a medida importa, sim, em oneração, eventual autorização deve obedecer o rito previsto na LREF. Se entendido nesse sentido, veja-se o disposto no Art. 66, da LREF:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor **não poderá** alienar ou **onerar bens** ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial<sup>2</sup>.

O § 1º do Art. 66 da LREF apresenta regra procedimental a ser observada no caso de a oneração ser autorizada pelo juízo.

A alteração da lei fixou regras disciplinando como o pedido deve ser processado. Para isso, o art. 66, § 1º, I e II da Lei 11.101/2005 assim prevê: (i) nos cinco dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; e (ii) nas 48 horas posteriores ao final do prazo de cinco dias, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia geral de credores, a ser realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa.<sup>3</sup>

Assim, na hipótese de ser autorizada a medida pelo juízo e entendendo-se ser o caso de oneração do bem, o cumprimento do prazo estabelecido no § 1º do Art. 66 da LREF é medida que se impõe, alertando-se que a autorização de oneração que não respeite cabalmente às indicações do Art. 66 da LREF pode vir a ser objeto de questionamento e, eventualmente, de anulação<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> Sem grifo no original.

<sup>3</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 66 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1685.4862. Disponível em: <[www.juruadocs.com/legislacao/art/lei\\_00111012005-66](http://www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-66)>. Acesso em: 10 mai. 2025.

<sup>4</sup> "O legislador incluiu na redação da reforma da Lei o dispositivo em análise, prevendo expressamente os requisitos para que a alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor não possa ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico e o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor. Esses requisitos são: (i) a boa-fé do adquirente ou financiador; (ii) a autorização judicial expressa; ou (iii) previsão em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado. Pretende-se, assim,

**Ademais, e caso autorizada a medida, opina-se seja realizada publicação de edital contendo a decisão que eventualmente venha a autorizar a indicação dos bens como garantia das execuções, de forma a se garantir que os credores possam fazer uso da previsão contida no Art. 66, § 1º, I, da LREF<sup>5</sup>.**

ANTE O EXPOSTO, opina-se seja apreciado pelo juízo a (des)necessidade de autorização judicial para o oferecimento de bens à penhora e, entendendo-se pela necessidade, seja tal autorizado.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 16 de abril de 2025.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

CRISTIAN REGINATO - OAB/RS 127.476

---

fornecer segurança para os investidores interessados em adquirir bens de empresas em crise, o que pode maximizar o valor dos ativos e capitalizar o devedor, fomentando e viabilizando a sua recuperação financeira. Com esta alteração legislativa, devidamente cumpridos os requisitos, fica afastado o risco de que a autorização judicial para a alienação ou oneração seja reformada por instâncias superiores, anulando o negócio jurídico por motivos diversos e imprevisíveis." COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 66 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1550.2523. Disponível em: <[www.juruadocs.com/legislacao/art/lei\\_00111012005-66](http://www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-66)>. Acesso em: 14/09/2021.

<sup>5</sup> "Com a finalidade de restringir a recorribilidade, a LREF passa a exigir que somente caiba recurso da decisão que autorizar a alienação de ativos se, cumulativamente: (i) houver oposição *fundamentada* de credores, direcionada ao administrador judicial, que representem mais de 15% do valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial; (ii) for prestada caução equivalente ao valor total da alienação; (iii) as despesas de convocação e realização da assembleia forem arcadas pelos credores contrários à alienação por decisão judicial, na proporção dos respectivos créditos". ESTEVEZ, André; KLÓS, Caroline. Do procedimento de recuperação judicial. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiane Seoane; OSNA, Mayara, Roth Isfer (orgs). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Editora Foco, 2022. P. 380.